APROV. 9X1 ABST. ÚNICA 04/09/2000

1.ª Votação 31 / 07 / 2000	Resultado RV - Aprov.
2.ª Votação ___ / ___ / ___	
3.ª Votação ___ / ___ / ___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1675, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 358/2000 Data: 28 / 07 / 2000

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: ALTERA O ARTIGO 1º E SUPRIME O § 2º DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1458/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 408

INCUI O PROJETO DE LEI Nº 1675, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1675, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1675, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 28 de julho de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 14 de julho de 2000.

1675

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1458/99.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei inicial que deu origem à Lei Municipal nº 1458/99, recebeu substitutivo nessa Casa, cujo texto modificou a natureza jurídica da cedência, de comodato para permissão de uso, em conformidade com a Legislação vigente. Porém muito embora garantida a cedência à SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE - SOREI, no Art. 1º da citada Lei, foi exigida, ainda, a legitimação mediante processo licitatório, conforme Parágrafo 2º, do Art. 1º, da mesma.

Assim sendo, notória é a contradição entre o disposto no Artigo 1º e no seu Parágrafo 2º, da Lei nº 1458/99, tendo em vista que este impõe a necessidade de licitação para a legitimação da cedência e aquele, garante, de plano, a cedência do imóvel para a determinada entidade.

Isto posto, entende-se que, se a Lei indica previamente qual a entidade beneficiária, não pode, num parágrafo seguinte, submeter a referida cedência a prévio processo licitatório.

Assim, havendo incompatibilidade entre dois dispositivos de uma mesma Lei, deixa-se de aplicar um deles. No caso, pela lógica, inaplicável seria o Parágrafo 2º do Artigo 1º, da Lei nº 1458/99, seja porque é norma secundária em relação ao caput do artigo, seja porque equivocado na sua fundamentação, já que o artigo 175 da Constituição Federal não trata da concessão ou permissão de bens públicos.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1675

ALTERA O ARTIGO PRIMEIRO E SUPRIME O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO, DA LEI MUNICIPAL Nº 1458/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Butiá, RS, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar a permissão gratuita de uso do bem público - um terreno urbano, com 632,80m2 (seiscentos e trinta e dois metros e oitenta centímetros quadrados), de propriedade do Município, situado na Rua Dr. Carlos Corrêa Rodrigues, bairro Centro, conforme croqui e memorial descritivo, em anexo, pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por iguais períodos, desde que mantido o interesse público, à SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE - SOREI.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade civil permissionada fará uso do respectivo bem público, para fim específico e exclusivo de interação social de seus associados integrantes, podendo realizar a edificação de prédios, cujo desvio de finalidade importará na revogação do decorrente ato de permissão de uso, com a incorporação das construções e bem-feitorias ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo Primeiro e Parágrafo Segundo do Artigo Primeiro da Lei Municipal nº 1458/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 28/07/2000

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE

Digitalizado com CamScanner

MEMORIAL DESCRITIVO

Este memorial refere-se a um lote com área de 632,80m2 , situado na rua Dr. Carlos C. Rodrigues, na seguinte quadra de formação:

QUADRA DE FORMAÇÃO: Rua Dr. Carlos C. Rodrigues
Av. Mauá
Tv. Sem denominação
Rua 15 de novembro
Rua Espanha
Tv. Fórum

MEDIDAS E CONFRANTAÇÕES:

NORTE - MEDE: 18,00m com a Pref. Mun. Butiá, fundos:

SUL - MEDE: 17,35m com a rua Carlos C. Rodrigues, frente;

LESTE - MEDE: 33,27m com a Pref. Mun. de Butiá, lado esquerdo:

OESTE - MEDE: 40,50m com a Pref. Mun. Butiá,lado direito;

Butiá 08.11.99

VILSON LUIZ DOS SANTOS
Aux. Serv. Engenharia

Digitalizado com CamScanner

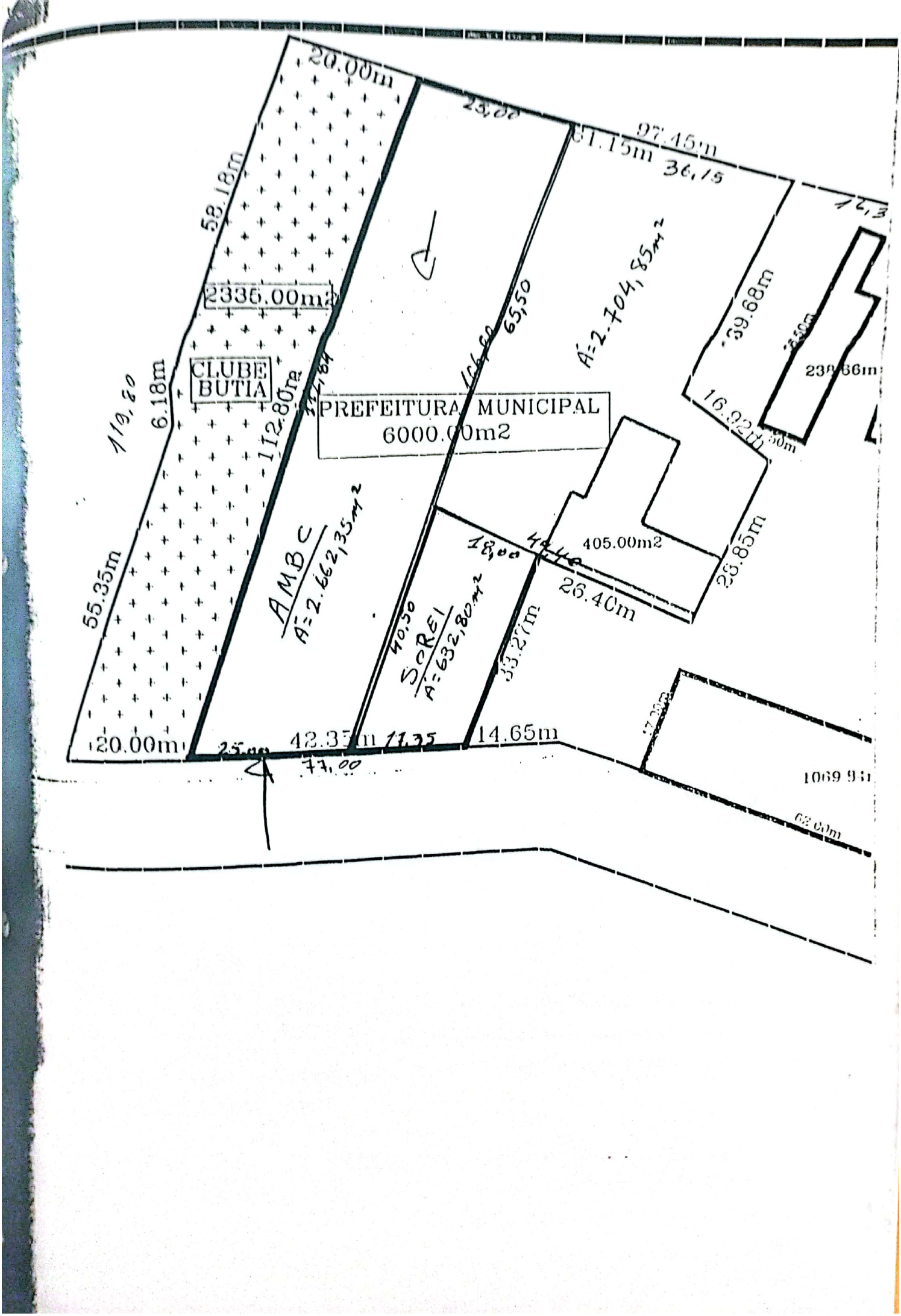

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 009 de 11.08.2000**(Sexta-feira)**.

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50),* Relator, Vereador JAIR ANTUNES MACHADO.

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 - Objeto
3.1 - Projeto de Lei Municipal nº **1675**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº358 de 28/JULHO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, ***constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico***, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

5 - Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1675, de 28.08.2000, pela iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa a uso de bem público municipal, por particular, mediante a pretensão legislativa de alteração da **Lei Municipal nº 1458/99**.

Outrossim, a autoridade administrativa de iniciativa do projeto de lei se insurge, quanto, a exigência de procedimento licitatório, elegendo o entendimento de que há contradição entre o respectivo art. 1º e seu § 2º, pelo fato

Rua do Comércio, 566 - Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 - 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

de que: o art. 1º autoriza a cedência de uso à entidade certa e definida; enquanto, que o §2º exige licitação.

Destarte, trata-se de projeto de lei municipal modificativo, que, na sua essência jurídica dispõe sobre o uso **gratuito** de um terreno urbano, com 632,80m², situado, na **Rua Dr. Carlos Corrêa Rodrigues,** bairro centro, neste Município, portanto, **bem público nobre**, pela **SOCIEDADE DE REINTEGRAÇÃO DA TERCEIRA IDADE**, por **prazo indeterminado,** com a finalidade de **uso, pela referida entidade, podendo construir o prédio de sede própria e outras melhorias, conforme planta acostada,** assim expressa o art. 1º, § único do referido projeto de lei.

Alfinal, vinculam à autorização legislativa as condições de uso, contidas, no ato jurídico minutado.

É mister registrar os ensinamentos doutrinários de HELY LOPES MEIRELLES[1] relativo ao uso dos bens municipais, ou seja, *os bens municipais ou se destinam ao* ***uso comum do povo*** **ou** ***a uso especial.*** Cabe destacar o uso especial, como sendo todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.

No entanto, as **formas administrativas** para o uso especial de bem público por particulares são **autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.**

Rege a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, no seu artigo 11, que o uso de bens públicos municipais dar-se-á, somente, nos seguintes termos:

"Art. 11 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante

[1] - DIREITO MUNICIPAL BRAISLEIRO, 6ª edição, 1993, pp.234.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

Então, pelas características do ato jurídico examinado, é possível, apenas, a utilização da forma administrativa de uso denominada de **permissão de uso**, ou seja, segundo HELY LOPES MEIRELLES, **"é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração."** DIZ, ainda, **"A permissão de uso especial de bem público, como ato precário e trivial de administração, normalmente é outorgada pelo prefeito independentemente de lei autorizativa e de licitação, mas a lei orgânica do Município pode impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes."**

No entanto, persiste, ainda, o vislumbre de que a referida Lei Municipal, assim como, a respectiva proposição de alteração, não tipificam qualquer das formas de uso dos bens públicos municipais disponíveis, no ordenamento jurídico da LOM, inclusive, o ato negocial ***sub examine***, indetermina prazo de ocupação, assim como, não destina o fim das construções e benfeitorias, no caso de desocupação.

Contudo, seja qual for a interpretação jurídica adotada, a exigência de **licitação** persiste, por decorrência do princípio de legalidade (art. 37 daCF/88), que, por seu turno, recepciona o **art. 11 da Lei Orgânica do Município**, ao contrário, estar-se-ia a afrontar o controle abstrato da constitucionalidade e

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

legalidade da lei municipal, por conseguinte, se impõe a realização de emenda modificativa, para a despersonalização do projeto, abrindo oportunidade a outros interessados, pelo respectivo negócio jurídico, mantendo-se a realização do certame licitatório.

IPSO FACTO, conclui-se que:

a) Trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa(art. 11 da LOM), de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada as exigências legais, para o exercício profissional da função pública.

b) O projeto de lei municipal, ***sub examine***, pelos autos do administrativo, apresenta vício material de ilegalidade, por desatender as formas administrativas prescritas, no art. 11 da LOM, **permissão de uso,** assim como, por abdicar do procedimento licitatório necessário, sendo impossível o uso de bens públicos por comodato, este, por constituir instituto de direito civil a significar o uso de coisa móvel ou imóvel infungível, conforme, prescrição legal do art. 1.248 do Código Civil Brasileiro.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituida, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 11 de agosto de 2000.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

_____

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

DO: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARA: Vereador Jair Antunes Machado

ENCAMINHA: Projeto de Lei N.º 1675

Prezado Colega:

Através do presente, encaminho ao nobre colega, o Projeto de Lei supra referido, para na qualidade de Relator designado por este ato, exarar parecer, no prazo regimental, a fim de que possamos submetê-lo à apreciação da Comissão.

Butiá, 01 de agosto 2000.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente da Comissão

Recebido em 04 / 08 /2000, às 9:35

Relator Designado

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DO: Relator do Projeto de Lei Nº 1675, do Executivo.
AO: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

SENHOR PRESIDENTE:

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei Nº 1675, do Executivo, estou devolvendo à Vossa Senhoria o Processo do Projeto em referência, com o devido parecer do jurídico exarado, mas sem o parecer deste RELATOR.

Na qualidade de Relator do referido Projeto peço à Vossa Senhoria que faça uma reunião com todos os membros da Comissão, para fins de exarar-mos o parecer.

Butiá, 21 de Agosto de 2000.

Ver. Jair Antunes Machado
RELATOR DESIGNADO

Recebido em_____/_____/2000, às_____.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Reação Final.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 321

PROJETO DE LEI Nº 1675
De: 28 de julho de 2000.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1675, do Executivo, em uma única votação, por nove votos e uma abstenção.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 04 de setembro de 2000.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira
Presidente

Digitalizado com CamScanner